



**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELO SENHOR RENAN MARQUÊS DIAS, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL 02/2017 - PROCESSO 1.681/2017-SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES (BANDEJAS E MARMITEX), CAFÉS DA MANHÃ, CAFÉS SIMPLES E KITS LANCHES, COLETIVA E INDUSTRIAL, PARA OS FUNCIONÁRIOS DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

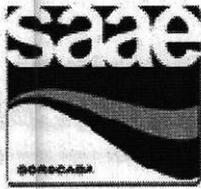
Às nove horas do dia vinte e quatro de abril do ano dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo, tendo em vista a data do protocolo às fls. 427, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Em síntese o impugnante **RENAN** alega que o item 10.1.4 exige que a licitante comprove a título de qualificação econômico-financeira que possui capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado da contratação, todavia, o instrumento convocatório não traz em seu bojo qual seria o valor estimado da contratação; o edital não esclarece se a licitante deverá emitir nota fiscal de serviço ou de fornecimento de produtos; e o edital não esclarece quais são os documentos a serem apresentados por empresas em recuperação extrajudicial.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***



Consultada a Assessora Técnica do SAAE, Dra. Camila Lima a mesma assim se manifestou:

Com relação à ausência de preço de referência no edital, conforme entendimento constante do informativo n° 151 do TCU, o custo estimado do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, vejamos:

1. A estimativa de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la.

Nesse cenário, não há irregularidades no certame, porque, tanto no item 20.2 do edital, quanto no resumo divulgado no site [www.saaesorocaba.com.br](http://www.saaesorocaba.com.br), consta que quais informações sobre o presente Pregão Presencial poderão ser obtidas no Setor de Licitação e Contratos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 16:00 horas, ou pelo telefone: (15) 3224-5815, ou ainda através do e-mail [licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br](mailto:licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br).

Noutro cenário, à vista da própria descrição do objeto contratual, ou seja, de "prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE" resta evidente que a licitante deverá emitir nota fiscal de serviço, sendo o fornecimento de produtos obrigação acessória.

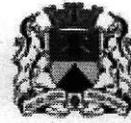
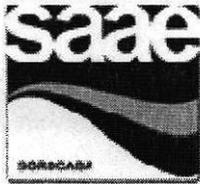
Por fim, a priori, insta destacar que a recuperação extrajudicial é um acordo celebrado entre o devedor e seus credores, com o intuito de negociar dívidas da empresa.

A lei de recuperação de empresas estabeleceu os requisitos que devem ser preenchidos pelo devedor para propor e negociar com os credores o plano de recuperação extrajudicial, a ser submetido à homologação do juízo do lugar do principal estabelecimento (art. 165, da LRF).

De um modo geral, são os mesmos requisitos exigidos para o devedor requerer a recuperação judicial. Contudo, na recuperação há dois tipos de planos: um que obriga a quem ele adere (art.162, da LRF) e outro que, independentemente de adesão, cumpridos os requisitos legais será imposto à minoria (art.163, da LRF).

Uma vez homologado o plano, fica instituída a recuperação extrajudicial, havendo plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.

Assim, como na recuperação judicial, uma vez homologado o plano de recuperação judicialmente, a empresa em recuperação extrajudicial haverá plausibilidade de sua capacidade econômico-financeira, permitindo a sua participação em licitações públicas, devendo demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira, como qualquer licitante.



**Prefeitura de  
SOROCABA**

Neste cenário, adequado também o item 10.1.4, letras e) e e1), porque apenas reproduz *ipsis litteris* a súmula 50 do TCE/SP, que dispõe “em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital”, mas não afasta a participação condicionada de empresas em recuperação extrajudicial.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer da IMPUGNAÇÃO, mas negar-lhe provimento, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 24 de abril de 2017.

Ema Rosane Lied Garcia Maia  
Pregoeira

Karen Vanessa de Medeiros Cruz  
Apoio

424  
/B

Ao

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Setor de Licitação e Contratos do SAAE

Av. Pereira da Silva, nº 1.285 - Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP - CEP: 18.095-340

A/C Sra. Pregoeira Ema Rosane Lied Garcia Maia

emalied@saaesorocaba.sp.gov.br ou licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br.

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

Processo n.º 1.681/2017

  
Ema R. Lied G. Maia  
Pregoeira  
20/04/2017  
14:35

**RENAN MARQUÊS DIAS**, residente e domiciliado na Rua [REDACTED], RG [REDACTED] CPF nº [REDACTED], Título de Eleitor nº [REDACTED], neste ato representado por seu representante, vem através do presente instrumento, com fulcro no edital e artigo 41, § 2º da Lei federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, bem como no item 16.3 do edital apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital em referência, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmítes), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, por solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira, do Departamento

V

428  
/E

Administrativo e do Departamento de Administração de Pessoal, conforme especificações constantes do edital e anexos, pelas razões que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE DA  
TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é totalmente tempestiva, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O instrumento convocatório assim disciplina o instituto da impugnação:

16. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO.

16.1 - Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial.

16.2 - Caso a impugnação seja acolhida, ou os esclarecimentos ou providências solicitadas determinem alterações no edital, será designada nova data para a realização do Pregão Presencial.

U

429/E

16.3 - Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao edital deverão ser encaminhados por escrito ao Pregoeira Ema Rosane Lied Garcia Maia, no Setor de Licitação e Contratos do SAAE, no seguinte endereço: Avenida Pereira da Silva, nº 1.285 - Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP - CEP: 18.095-340, ou através dos e-mails: emalied@saaesorocaba.sp.gov.br ou licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br.

A abertura da licitação está prevista para ocorrer em 25/04/2017, logo tempestiva a presente impugnação, já que apresentada dentro do prazo legal.

## **II) EXPOSIÇÃO DO MOTIVOS**

O objeto do instrumento convocatório, Pregão presencial n.º 002/2017, consiste na contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, por solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira, do Departamento Administrativo e do Departamento de Administração de Pessoal.

Ocorre, entretanto, que analisando o teor do Edital em referência, constatei irregularidades passíveis de impugnação, porquanto, não estão em consonância com as normas inseridas na Lei 8666/93 e nos princípios norteadores da Atuação Administrativa.

Destarte, em face da constatação de cláusulas no Edital que ferem princípios basilares do processo de licitação, pede-se a esta respeitável

✓

480  
E

Pregoeira, a modificação de seu conteúdo, mormente com relação ao item 10.1.4 “d” do edital, sob pena de violação aos princípios preconizados na Lei 8666/93, tais como, o da publicidade e objetividade, porquanto, a não observância de aludidos princípios, implicam em nulidade do Edital, conforme restará demonstrado.

Requer ainda o esclarecimentos de alguns pontos de relevante importância para elaboração da proposta comercial, tais como o tipo de Nota a ser emitida e como proceder em caso de empresas em processo de recuperação extrajudicial.

### **III – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO ITEM 10.1.4 “d”**

De acordo com o item 1.8.4 “d” do Edital a Licitante deverá comprovar a qualificação econômico financeira (grifos nossos):

10.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI):

d) Fazer prova de possuir capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Tal exigência, na forma como foi apresentada no instrumento convocatório, não se mostra como critério objetivo de habilitação/inabilitação no certame, vez que o instrumento convocatório não traz em seu bojo qual seria o valor estimado da contratação.

Desta feita resta desrespeitado o princípio da publicidade do processo administrativo, bem como do princípio do julgamento objetivo. Ademais resta claro que no processo administrativo não se deve admitir surpresas, sendo que os quesitos habilitatórios devem ser previamente conhecidos por todos os interessados.

✓

431  
E

Posto isto, é nítido que a exigência em debate pode trazer prejuízo ao Erário Público, uma vez que afastam competidores, e conseqüentemente reduzem a possibilidade da contratante obter proposta mais vantajosa, nos termos do que determina o caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Todas as exigências editalícias por obvio devem observar os limites legais vigentes, o que não ocorreu no presente caso.

**IV – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO**  
**QUANTO A ESPECIE DE NOTA FISCAL**

No tocante a emissão de Nota Fiscal para pagamento, resta dúvidas quanto ao tipo de Nota deverá ser emitido pela licitante vencedora.

O objeto em comento refere-se a prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE, ou seja, prestação de serviço par fornecimento de refeições.

Levando-se em consideração o instrumento convocatório, a legislação vigente e o contrato atualmente em vigor, requer seja esclarecido qual o tipo de Nota deverá ser emitida pelo licitante vencedor do certame, se Nota Fiscal de Serviço ou de Fornecimento de Produtos.

**V – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO**  
**QUANTO A SITUAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO**  
**EXTRAJUDICIAL**

✓

4302  
E

O item 10.1.4 do edital dispões sobre requisitos para comprovação da idoneidade econômico financeira da empresa, exigindo do licitante Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

10.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI):

e) Certidão Negativa de Falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual.

e1) Nos casos de Recuperação Judicial, serão aceitas certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira

No que tange a recuperação Judicial será aceita a participação se atendidos ou requisitos contidos na alínea e 1. Contudo, não se faz referencia à situação de empresas em recuperação extrajudicial.

Desta feita, requer sejam esclarecidos quais seriam os documentos a serem apresentados por empreses em tais situações para garantir sua participação no certamê.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todas as razões acima expostas, é notório que o Edital em foco viola não somente o princípio da legalidade, na medida em que não atende as normas estabelecidas na Lei de Licitações que rege a matéria, mas também viola os princípios basilares, dentre os quais o princípio da Publicidade, Objetividade e Isonomia.

Diante do exposto, o impugnante requer:

✓

433/16

a) Seja concedido efetivo suspensivo a impugnação, suspendendo o processo licitatório até o julgamento de presente impugnação;

b) seja julgada totalmente procedente a presente impugnação para retificar o item 10.1.4 "d" do edital, para que conste expressamente a importância financeira a ser comprovada a título de Capital Social, conforme disciplina a legislação vigente;

c) seja esclarecido qual o tipo de Nota Fiscal deverá ser emitida pelo licitante vencedor, visando dar objetividade de clareza na elaboração da proposta a ser apresentada;

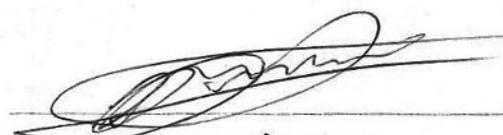
d) seja esclarecido quais seriam os documentos a serem apresentados por empresas em situação de recuperação extrajudicial para comprovar sua capacidade econômico financeira no certame.

Caso não entenda este Ilmo (a). Pregoeiro (a) pelo acolhimento da impugnação nos termos apresentados, requer seja a presente impugnação encaminhada à Autoridade superior para análise e provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Votorantim/SP, 20 de abril de 2017



**RENAN MARQUÊS DIAS**

RG nº [REDACTED]

CPF nº [REDACTED]

V